



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
Fl. 32 80
PORTO ALEGRE

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Senhor da Protocolo
15h25 - Paulo Schen
Em 06 / 08 / 12

Of. nº 668/GP.

Paço dos Açorianos, 3 de agosto de 2012.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 06 AGO 2012

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me confere o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 084/10, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui o Centro Integrado de Combate às Drogas – CICD".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise visa instituir no âmbito do Município, o Centro Integrado de Combate às Drogas (CICD), cujo objetivo é a disponibilização à população de Porto Alegre o acesso a profissionais e serviços da área da saúde pública relacionados à prevenção e ao tratamento de usuários de drogas.

Consoante o disposto na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete ao Município se auto-organizar e bem como estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a fim de prover o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Com isto, a matéria abarcada pelo Projeto de Lei em comento insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, sob tal enfoque.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



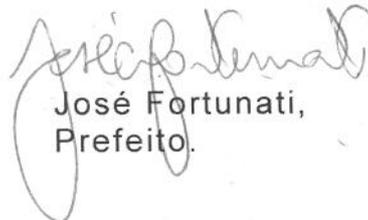
Contudo, o art. 3º do PLL nº 084/10, ao estabelecer o atendimento direto em um centro proposto, conforme previsto no Projeto, fere a organização do sistema de saúde, dificultando com isto a inter-relação entre o atendimento do paciente e a referência dos serviços especializados no território, inclusive quanto ao financiamento de tais serviços pelo Ministério da Saúde.

Outrossim, a previsão contida no referido comando dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, matéria privativa do Executivo, por força do art. 94, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com isto, o conteúdo normativo do art. 3º, além apresentar dificuldades técnicas que prejudicam sua execução, atrai violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, assentado nos arts. 2º da Magna Carta e 2º da Lei Orgânica Municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente este Projeto de Lei, especificamente com relação ao art. 3º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fortunati,
Prefeito.